

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

Parecer Individual nº 46/2026

Consulente: Prefeitura Municipal de Cidreira, RS.

Data: 13/10/26

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consulente: Carlos Eduardo Martinez. Procurador jurídico.

Resumo: Edital. Concorrência. Rua coberta. Considerações. Reiteração.

Ratificação

Consulta:

O consulente solicita análise do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO 1DOC 391/2026

Tratamento favorecido às ME/EPP – principal irregularidade

O edital declara que serão aplicáveis os benefícios da LC nº 123/2006 e estabelece, no item 11.1, o chamado empate ficto de até 10%, inclusive prevendo a convocação da ME/EPP para apresentar proposta inferior à primeira colocada.

O problema é que o valor estimado da contratação é de: **R\$ 6.967.688,82**, e a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 4º, § 1º, II: as disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não se aplicam, nas obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Atualmente, essa receita máxima é **R\$ 4.800.000,00**.

Portanto, não se aplica ao presente certame o regime de preferência dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.

Consequência

Os itens:

- 3.2, alíneas "c", "d" e "g";
- 9.4 a 9.7;
- 11.1 a 11.3;
- 14.4;

precisam ser revistos na medida em que pressupõem a utilização do tratamento favorecido para ME/EPP.

É particularmente problemática a cláusula: "Entende-se como empate [...] aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas beneficiárias sejam iguais ou superiores em até 10% à proposta de menor valor."

Essa regra **não deve ser aplicada** nessa contratação.

Observação importante

Isso **não significa** que uma ME ou EPP esteja proibida de participar da concorrência.

Ela pode participar normalmente, desde que tenha capacidade para executar o objeto.

O que não poderá ocorrer é a utilização dos **benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006**, porque o valor estimado da obra supera R\$ 4,8 milhões.

Recomendação

Substituir toda a disciplina por cláusula expressa, por exemplo: "Considerando que o valor estimado da contratação é superior ao limite estabelecido no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, não serão aplicados ao presente certame os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo da participação de microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às exigências de habilitação e demais condições estabelecidas neste Edital."

Critérios de desempate – atenção à ordem

Depois de afastado o empate ficto da LC 123, deve ser utilizada diretamente a sequência do art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

1. disputa final;
2. avaliação do desempenho contratual prévio;
3. ações de equidade entre homens e mulheres;
4. programa de integridade.

Somente depois, persistindo a igualdade, entram as preferências do § 1º do art. 60.

O edital, em seu item 11.4, reproduz corretamente praticamente toda essa sequência.

E o item 11.5, ao estabelecer preferência sucessiva por empresas estabelecidas no território do Estado do Rio Grande do Sul, empresas brasileiras etc., também encontra respaldo no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Para licitação municipal, a preferência estadual corresponde ao Estado em que o Município está localizado.

O problema é apenas que a cláusula do empate da LC 123 vem indevidamente antes disso.

Lote único – precisa haver justificativa técnica mais robusta

O edital estabelece: "lote único, pelo critério de julgamento do menor preço global" e justifica no item 18.3: "considerando a interdependência entre as fundações, a estrutura metálica, a cobertura, a drenagem, os pisos, as instalações elétricas e os demais sistemas do empreendimento."

A justificativa é **juridicamente possível**, mas eu recomendaria verificar se ela está efetivamente desenvolvida no ETP.

Sociedade de Advogados

A Lei nº 14.133 exige planejamento e determina que o ETP analise as alternativas possíveis e justifique técnica e economicamente a solução escolhida. O processo também deve conter a motivação das condições do edital e a análise dos riscos.

É necessário demonstrar:

- por que a contratação conjunta é tecnicamente necessária;
- quais são as interfaces entre as disciplinas;
- por que a divisão em lotes seria inconveniente;
- se haveria perda de economia de escala;
- se a divisão aumentaria ou reduziria a competitividade;
- como seriam solucionados os problemas de responsabilidade entre diferentes contratadas.

Empreitada por preço global – exige especial atenção ao orçamento

O edital adota empreitada por preço global e prevê valor estimado de R\$ 6.967.688,82, formado por referências SINAPI 03/2026, SBC 03/2026, SICRO3 01/2026 e composições próprias.

A escolha do regime **não é ilegal em si**.

Entretanto, a empreitada global exige que o objeto esteja suficientemente definido e que os quantitativos possam ser estimados com grau elevado de precisão.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado seja acompanhado de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhe deem suporte.

Além disso, no regime de empreitada por preço global, o risco de erro de quantitativo é sensivelmente diferente daquele existente na empreitada por preço unitário.

Reajuste – há um problema temporal que merece correção

O contrato tem:

- execução: 240 dias;
- vigência: 12 meses.

E prevê: "Os preços contratados poderão ser reajustados a cada 12 meses."

Em princípio, isso está correto.

Contudo, é importante definir **o termo inicial da contagem do período de reajuste**, que deve estar expressamente vinculado à data-base do orçamento ou à data do orçamento estimado, conforme o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A redação atual simplesmente diz "a cada 12 meses".

Conclusão

A minuta da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução integral da Rua Coberta do Município de Cidreira/RS, encontra-se, em sua estrutura geral, compatível com o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em especial, considerando o valor estimado de R\$ 6.967.688,82, mostra-se inaplicável ao certame o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, por força do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser excluídas as disposições editalícias que estabelecem empate ficto e preferência de contratação em favor de ME/EPP.

Após as adequações indicadas e desde que confirmada, pelos setores técnicos competentes, a compatibilidade entre os projetos, memoriais, quantitativos, orçamento, cronograma e demais documentos técnicos, bem

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

como a existência de motivação suficiente para as escolhas realizadas na fase preparatória, não se vislumbra, em princípio, impedimento jurídico à continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

